



PROCESSO N°: 173/2019
PROJETO/VETO N°: 06/2019
VEREADOR: Pmc/vete

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 04/02/19

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

18102



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

fls. 03

MENSAGEM Nº 006/2019, DE 22 DE JANEIRO DE 2019.

Senhor Presidente, da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 124/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de Programa de Integridade (compliance) nas empresas que contratarem com todas as esferas de Poder do Município de Cariacica.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto do presente Projeto de Lei, conforme passa-se a dispor:

O Projeto de Lei 124/2018 trata sobre a obrigatoriedade da implantação de Programa de Integridade (compliance) nas empresas que contratarem com todas as esferas de poder do Município de Cariacica.

O objetivo principal do Projeto de Lei é estabelecer que as empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Direta, indireta, e fundacional tenham mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes.

Casuístico projeto apresenta-se com vício de competência, por ser a União o ente competente para legislar acerca das normas gerais de licitação e contratações públicas, não sendo possível que o Legislativo Municipal imponha o que não foi exigido pelo





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

fol. 02

Legislativo Federal, conforme dispõe explicitamente o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal.

Desta forma, a exigência trazida pelo projeto estaria criando uma condição restritiva à assinatura de contratos administrativos, o que somente poderia ser feito pelo Legislativo da União.

Ressalta-se ainda, que a exigência proposta pelo legislador municipal, afrontaria ao princípio da competitividade das licitações, pois, ainda no cenário atual, somente as grandes empresas possuem programa de integralidade, o que impossibilitaria que as pequenas empresas contratassem com o poder público municipal, restringindo o caráter competitivo do certame.

Além disso, a lei 12.846/2013 não prevê a obrigatoriedade das empresas criarem mecanismos de integridade, sendo que a verificação da existência de tais regras é causa de atenuação da penalidade, conforme artigo 7º VIII, da lei.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 22 de janeiro de 2019.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

173
23/01/19
CARIACICA - ES
Assinado digitalmente por
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
CPF: 000.000.000-00

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES - CEP 29.151-900

Telefones: (27) 3354 5836

3636

3171

1 Lion

Relativism 7160

3335 SWO

of relativism to

de
Chute



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 0173/2019

Mensagem n.º 06/2019

Veto ao Projeto de Lei nº 124/2018

PARECER

Este processo analisa as razões do veto integral do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, ao Projeto de Lei nº 124/2018, de autoria do Ilustre Vereador Wellington Nascimento de Lima (Professor Elinho), que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de Programa de Integridade (Compliance) nas empresas que contratarem com todas esferas de Poder do Município de Cariacica e dá outras providências”*.

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto integral, fundamentando que:

“Casuístico projeto, apresenta-se com vício de competência, por ser a União o ente competente para legislar acerca das normas gerais de licitação e contratações públicas, não sendo possível que o Legislativo Municipal imponha o que não foi exigido pelo Legislativo Federal, conforme dispõe explicitamente o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal.

...

Ressalta-se ainda, que a exigência proposta pelo legislador municipal afrontaria ao princípio da competitividade das licitações, pois, ainda no cenário atual, somente as grandes empresas possuem programa de integridade, o que impossibilitaria que as pequenas empresas contratassem com



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 0173/2019

Mensagem n.º 06/2019

Veto ao Projeto de Lei nº 124/2018

o poder público municipal, restringindo o caráter competitivo do certame.

Além disso, a Lei 12.846/2013 não prevê a obrigatoriedade das empresas criarem mecanismos de integridade, sendo que a verificação da existência de tais regras é causa de atenuação da penalidade, conforme artigo 7º VIII, da Lei.”

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se contrariamente quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto, uma vez que a Constituição Federal, artigo 30, I estabelece a competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, haja vista a complexidade do tema abordado que merece o estabelecimento um Programa de Integridade a ser obedecido pelas sociedades empresárias, sociedades civis, fundações, associações civis, sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, afim de proteger a Administração Pública Municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízo financeiro, garantir a execução dos contratos em conformidade com a legislação pertinente, reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução e obter melhores desempenhos e qualidades nas relações contratuais, corroborando com entendimentos já exarados em outras legislações federais como a Lei das Licitações (nº 8.666/93), Lei de Responsabilidades Fiscal (nº. 101/2000), Lei Anticorrupção (nº 12.846/2013), Lei da transparência (nº 12.527/2011).

Quanto ao argumento de que o projeto apresenta vício de iniciativa por ser a União a única competente para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações, tal afirmação não condiz com a realidade, uma vez que o Legislador Municipal apenas uniu em um único projeto entendimentos já disciplinados em outras legislações federais e que

fev. 01



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 0173/2019

Mensagem n.º 06/2019

Veto ao Projeto de Lei nº 124/2018

merecem ser corroboradas dentro do Município, complementando assim a proteção dada aos atos lesivos que resultam em prejuízos financeiros à Administração.

Quanto ao argumento de que a exigência proposta pelo legislador municipal afrontaria ao princípio da competitividade das licitações, vez que apenas as grandes empresas são obrigadas a terem programas de integridade, tal afirmação é no mínimo descabida, diante de inúmeras fraudes detectadas em procedimentos licitatórios pelo Brasil e da necessidade de dar segurança à Administração pública contra atos que geram enormes prejuízos financeiros. Diante da situação econômica atual vivida pelo nosso país, estado e município, o interesse local é latente na norma diante da complexidade do tema abordado.

Por fim, quanto ao argumento de que a Lei 12.846/2013 não prevê a obrigatoriedade das empresas criarem mecanismos de integridade, tal argumento vai de encontro ao proposto, uma vez que essa é exatamente a ideia do legislador, unir entendimentos já exarados em leis federais para regulamentar de forma prática e contundente dentro do Município, para todos aqueles que irão participar de contratações e licitações na municipalidade.

Portanto, resta claro que o Legislador Municipal visa resguardar minimamente a população de Cariacica acerca de seus direitos, buscando também vivificar objetivos perseguidos em nossa Carta Magna e legislações federais.

Logo, a fundamentação do veto é insubsistente, motivo pelo qual concluímos pela derrubada do mesmo.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

yp



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 0173/2019

Mensagem n.º 06/2019

Veto ao Projeto de Lei nº 124/2018

Cariacica/ES, 26 de fevereiro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA